

# Diário do Legislativo de 05/05/2006

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 30ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MANIFESTAÇÕES

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 3/5/2006

Presidência do Deputado Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.261 a 3.263/2006 - Requerimentos nºs 6.519 a 6.536/2006 - Requerimento da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Rogério Correia - Questões de ordem - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Durval Ângelo, Domingos Sávio e João Leite - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elisa Costa - George Hilton - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Neider Moreira - Padre João - Pinduca Ferreira - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta

a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Ana Maria Resende, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Francisco Gonçalves, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.315/2006, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE, informando da liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução dos programas do FNDE que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 642/2006/SGM.

Do Sr. Itamar Ferreira Gomes, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral do IEF, informando da impossibilidade de o Diretor-Geral desse órgão comparecer à reunião em comemoração da entrada em vigor da Lei nº 15.982, de 2006.

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Chefe de Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado (7), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.861, 5.414, 5.415, 5.429, 5.533 e 5.584, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.588/2005, do Deputado Carlos Pimenta.

Da Sra. Patrícia Fonseca Valério Ribeiro, Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do Ipsemg, comunicando que o Vencimento Mínimo Estadual foi alterado para R\$300,00, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2006. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Coordenador-Geral da 6ª UNIT - DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.314/2006, da Comissão de Transporte.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 3.261/2006

Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Obesidade, com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Combate à Obesidade:

I - promover e desenvolver programas, projetos e ações intersetoriais que efetivem o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - combater a obesidade infantil na rede escolar;

III - utilizar locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde, como espaços de implementação da Política de que trata esta lei;

IV - promover campanhas de conscientização que ofereçam instruções básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

VI - capacitar o servidor público estadual, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VII - implementar centros de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância

Alimentar e Nutricional;

VIII - integrar-se às Políticas Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e de Saúde;

IX - adotar medidas voltadas para o controle da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, de empresas de comunicação, da sociedade civil e do setor produtivo.

Art. 3º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política Estadual de Combate à Obesidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2006.

Gustavo Corrêa

Justificação: Imperiosa mostra-se a iniciativa que busca erradicar ou ao menos diminuir um problema muito freqüentemente enfrentado pela população mineira, inclusive nas camadas menos privilegiadas da sociedade: a obesidade, responsável, muitas vezes, pela má qualidade de vida de grande parcela dos mineiros.

Para justificar esta proposição, transmito preocupação sobre a matéria manifestada pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade - ABESO -, através do seu "site":

"O aumento de caráter epidêmico da obesidade no Brasil, afetando todas as camadas sociais e regiões do País (mas, principalmente, as populações e regiões mais carentes); a morbidez e a mortalidade cardiovascular associadas à obesidade; a elevação dos custos para o sistema de saúde e a necessidade imediata de ações efetivas de combate à obesidade motivaram um requerimento urgente de implementação de medidas às autoridades governamentais pela Abeso e pela Fundação Interamericana do Coração - FIC - Comitê de Síndrome Plurimetabólica.

Muito embora iniciativas anteriores da Abeso (apoiadas por outras sociedades de obesidade da América Latina) tivessem recebido apoio formal de um compromisso de ação do Ministério da Saúde do Brasil e de outros países latino-americanos, até o momento medidas efetivas não haviam sido iniciadas".

É cristalina e urgente a necessidade da implementação de uma política de combate à obesidade no Estado, projeto também levado a debate nas Assembléias Legislativas de São Paulo e do Rio Grande do Sul, o que motivou a apresentação desta proposta legislativa.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e seu art. 6º estabelece as atribuições específicas do SUS na vigilância nutricional e na orientação alimentar. O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado.

Entende-se que os direitos humanos são aqueles que os seres humanos possuem, única e exclusivamente, por terem nascido e serem parte da espécie humana. O direito humano à alimentação é um direito humano indivisível, universal e não discriminatório que assegura a qualquer ser humano se alimentar dignamente, de forma saudável e condizente com seus hábitos culturais.

Para a garantia desse direito, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza através da elaboração e implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para este fim.

A adoção do conceito de segurança alimentar e nutricional, em âmbito mundial, e particularmente como tema central do atual governo brasileiro, impulsionam a compreensão do papel do setor da saúde no tocante à alimentação e nutrição, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Reportagem do jornal "Folha de S. Paulo" (publicada no caderno "Mundo" da edição de 10/3/2004) mostra que, nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo numa verdadeira epidemia.

Mas a obesidade não é um problema exclusivo dos países desenvolvidos. Nosso país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento, apesar de estar distribuído em todas as regiões do País e nos diferentes estratos socioeconômicos, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

A presença de novos hábitos alimentares (como o aumento do consumo de refrigerantes e de produtos industrializados), a introdução de novos atores (como as cadeias de "fast-food" e o "delivery") e o baixo custo das chamadas "calorias vazias" levam à população um grande aporte calórico. Este aporte se dá de modo desbalanceado, com altos teores de açúcares simples e de gorduras e com poucos nutrientes (como vitaminas), num processo que atinge principalmente mães de crianças de até 5 anos.

A população urbana consome maior quantidade de alimentos processados, como carnes, gorduras, açúcares e derivados do leite, em relação à área rural, onde a ingestão de cereais, raízes e tubérculos é mais elevada. Soma-se a isso o sedentarismo estimulado pelas facilidades da vida contemporânea, como o transporte automotivo, os "videogames", os jogos eletrônicos, a televisão e - para piorar o caso - o elevado índice de violência, que faz com que as pessoas saiam menos de suas casas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que no Brasil a qualidade da alimentação é inadequada nas camadas populacionais de baixa renda, continua inadequada nas camadas que registram crescimento da renda (em virtude da tendência à ingestão de alimentos processados, etc.), mas é adequada nas camadas de alta renda, que têm maior acesso à informação, levando a melhores hábitos alimentares e à prática de atividades físicas regulares.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75%, e na vida adulta, de 40%. Assim, deve-se

prevenir a obesidade tão logo a criança nasça, estimulando o aleitamento materno.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição - PNSN -, existem 1.500.000 crianças obesas no Brasil. A prevalência da obesidade nas Regiões Sul e Sudeste se aproxima do dobro da observada na Região Nordeste, ficando as Regiões Norte e Centro-Oeste em situação intermediária (Nóbrega, 1998). Na população adulta, as mulheres apresentam um índice de cerca de 38%, contra 28% dos homens, perfazendo uma média da população adulta de cerca de 32% de pessoas com peso acima do ideal, constituindo 25% delas casos mais graves. Em uma pesquisa realizada nas Regiões Norte e Sul do País, esse quadro epidemiológico é confirmado com a prevalência de 4% de sobrepeso em crianças de 1 a 4 anos (Monteiro et al., 1996).

Por outro lado, a obesidade causada por problemas hormonais corresponde a menos de 10% dos casos. Estes problemas são: síndrome hipotalâmica, síndrome de Cushing, hipotireoidismo, síndrome dos ovários policísticos, pseudohipoparatiroidismo, hipogonadismo, deficiência de hormônios do crescimento, insulinooma e hiperinsulinismo.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação e o sedentarismo são as principais causas das chamadas doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças cardiovasculares (como o infarto e o derrame). As doenças cardiovasculares são responsáveis por 34% de todos os óbitos no Brasil. Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo das internações hospitalares representa um peso a mais para a sociedade, que paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Conto com a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.262/2006

Declara de utilidade pública a Creche Stella Maris - CSM -, com sede no Município de Nova Ponte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Stella Maris - CSM -, com sede no Município de Nova Ponte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2006.

Marlos Fernandes

Justificação: A Creche Stella Maris, do Município de Nova Ponte, realiza um belo trabalho junto à comunidade carente, promovendo a assistência de crianças carentes, bem como assistências médica-dentária e hospitalar, pedagógica, ensinios religioso e cultural. Pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento, há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas. Por preencher os requisitos necessários, solicito aos nobres pares a aprovação do título que tornará a referida entidade de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.263/2006

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos conhecidos como "lan houses", "cyber cafés" e "cyber offices".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado que ofertam a locação de computadores, máquinas e similares para acesso à rede de computadores - internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", "cyber cafés" e "cyber offices", entre outros.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1 - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

2 - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, sessenta meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo quando houver expressa autorização do usuário ou por ordem judicial.

Art. 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso e a permanência de pessoas menores de doze anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de doze a dezesseis anos sem autorização por escrito com firma reconhecida em cartório de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de dezoito anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito com firma reconhecida em cartório de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal.

Parágrafo único - Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de dezoito anos deverá informar :

1 - filiação;

2 - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre eles e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de necessidades especiais;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a três horas, devendo haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 6º.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2006.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei visa regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais que ofertam locação de computadores e outros equipamentos similares, para acesso à internet, bem como a utilização de programas e jogos eletrônicos. Esses estabelecimentos, que são conhecidos como "lan houses", "cyber cafés" e "cyber offices", disponibilizam em ambiente comum gôndolas de utilização individual, sem nenhum tipo de critério ou controle.

Urge que se regule a utilização desses espaços para preservar os interesses dos usuários e garantir a aplicação das exigências da lei, principalmente no que tange a crianças e adolescentes, que representam parcela considerável dos usuários desses serviços. O assunto é tratado pelos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, que permitem envolvimento direto dos pais e responsáveis no processo.

Ressalta-se também que a absoluta falta de controle do ingresso, da permanência e da identificação dos usuários desses estabelecimentos os transformam num espaço vulnerável e potencial para a prática de delitos pelos "hackers", protegidos pelo anonimato que a situação de fato proporciona. O aumento da "ciberpirataria" tem causado danos de ordem patrimonial e moral a um sem-número de cidadãos. O segundo artigo deste projeto visa assegurar o registro da utilização desses serviços e servirá de diretriz, no que diz respeito à justiça criminal, para a responsabilização dos eventuais infratores.

O projeto justifica-se por si só, na medida em que atende ao interesse de toda a coletividade, tendo em vista que o Estado não pode se furtar a seu papel fiscalizador e regulador, e a matéria trata de questão de segurança pública.

A preocupação com a saúde pode ser observada quando da exigência de local saudável, bem iluminado e dotado de móveis e equipamentos ergonômicos.

Diante do exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.086/2005 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 6.519/2006, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Hospital Vera Cruz pelo transcurso de seu 57º aniversário.

Nº 6.520/2006, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à equipe do Hospital Vera Cruz pelos relevantes serviços prestados no atendimento médico-hospitalar. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 6.521/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando sejam formulados votos de congratulações com D. Diamantino Prata de Carvalho, Bispo da Diocese de Campanha, e os Pes. Luiz Augusto Furtado e Adriano Fernandes Prado, Párcos, pelo transcurso dos 150 anos de criação da Paróquia do Divino Espírito Santo. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.522/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Curvelo Notícias" pela comemoração dos 47 anos de sua fundação.

Nº 6.523/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Rádio América pela comemoração dos 51 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.524/2006, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, e ao Sr. Cléber José Matos, Presidente do Sindicato Rural de Lagoa Formosa, pela realização da 27ª Festa Regional do Feijão. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 6.525/2006, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Prefeito de São Sebastião do Oeste pelo trabalho realizado à frente do Executivo desse Município.

Nº 6.526/2006, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Prefeito de Poços de Caldas pelo trabalho realizado à frente do Executivo desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.527/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Cemig para que retifique em cartório a transferência dos lotes de sua propriedade na nova cidade de Nova Ponte para a Prefeitura desse Município, pelas razões que menciona.

Nº 6.528/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Feam com vistas a que determine a apuração de possível contaminação ambiental ocasionada pela empresa MS Metais Indústria e Comércio Ltda., situada em Pouso Alegre. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.529/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé, para que se investigue a denúncia de possível contaminação por meningite, que teria causado a morte de 19 jovens no Município. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.530/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais com vistas a elaboração de estudo e posterior envio de relatório a esta Comissão sobre a demanda por vagas de Auditor do Trabalho para a efetiva fiscalização em todo o Estado. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.531/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Copasa-MG com vistas à implementação de monitoramento para detenção de chumbo e outros metais pesados em sua captação de água no Rio Mandu, em Pouso Alegre. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.532/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja sugerido ao Delegado Regional do Trabalho a criação da Câmara Setorial da Silvicultura e da Federação dos Trabalhadores na Indústria Extrativa do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.533/2006, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Delegado Regional do Trabalho providências com relação a denúncias referentes à contaminação por chumbo de funcionários da empresa MS Metais, Indústria e Comércio Ltda., em Pouso Alegre. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.534/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas à reativação das Delegacias Especializadas de Crimes contra a Mulher no Carreiro e em Venda Nova, nesta Capital.

Nº 6.535/2006, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar providências com relação a denúncia segundo a qual a Ten. BM Janine Gonçalves Faria estaria sendo vítima de descumprimento de ordem judicial.

Nº 6.536/2006, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte providências com relação a denúncia segundo a qual a Ten. BM Janine Gonçalves Faria estaria sendo vítima de descumprimento de ordem judicial. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Rogério Correia, solicitando sejam enviados aos 184 Municípios que deverão aprovar ou revisar o Plano Diretor Participativo pedidos das informações que mencionam. (- À Mesa da Assembléia.)

#### Questões de Ordem

A Deputada Elisa Costa - Desejo apenas reforçar o que foi dito ontem pelas nossas Lideranças aqui no Plenário com referência à vinda do Presidente Lula a Minas Gerais. Gostaria de manifestar-me em relação a duas agendas extremamente importantes. Primeiro, a ida, a convite do consórcio Cemig e Vale do Rio Doce e do governo do Estado, à inauguração da hidrelétrica de Aimorés, para a qual o Presidente Lula é convidado, como também lideranças regionais, Prefeitos, entidades e membros das associações dos ribeirinhos, das doceiras e dos pescadores.

Queremos deixar o registro, Sr. Presidente, de que não só aquela região como também as comunidades de Minas Gerais precisam do apoio e da parceria do governo federal, do governo de Minas e do próprio consórcio. O Deputado João Leite conheceu de perto a realidade das nossas comunidades ribeirinhas, do assentamento das famílias em relação ao alargamento da hidrelétrica de Aimorés.

Desejamos que os parceiros do consórcio façam parte e integrem um projeto de desenvolvimento sustentável que está em elaboração naquela região pelas lideranças, com o objetivo de melhorar os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que ocorreram com a instalação da hidrelétrica. Desejamos não apenas resolver as demandas pontuais dos Municípios de Itueta, Resplendor, Aimorés e Baixo Guandu como também fazer parte de um projeto de desenvolvimento integrado para aquela região, que faz parte de outro Município do Baixo Rio Doce e que durante anos passou por uma devastação ambiental muito grande. Enfim, os impactos da construção da hidrelétrica aprofundaram os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais.

Grande parte das demandas ainda não foram atendidas, são condicionantes que estão sendo negociadas e acordadas com o consórcio.

É preciso pensar num novo modelo de desenvolvimento que integre as famílias, as comunidades, as lideranças, os movimentos sociais, os pescadores, os ribeirinhos, os pequenos agricultores, as doceiras, para que haja uma recuperação das famílias e de suas casas em Itueta. Portanto, que se trabalhe também culturalmente esses novos assentamentos naquela região.

Vamos entregar o consórcio ao Presidente Lula a partir das solicitações das comunidades, desse novo modelo de desenvolvimento integrado para aquela região. E, da mesma forma, as próprias comunidades se manifestarão solicitando o empenho de todos para que aquela região de fato tenha um atendimento prioritário diante dos problemas causados pela hidrelétrica de Aimorés. Que esse momento sirva para que aquela região possa dar visibilidade a suas necessidades e principalmente às demandas que ainda faltam ser atendidas pelo consórcio da Cemig, da Vale do Rio Doce e do governo do Estado. Vamos chamar a atenção também do governo federal, aproveitando a presença do Presidente Lula, para esse novo modelo de desenvolvimento regional sustentável para aquela microrregião do Baixo Rio Doce.

Desejo também registrar a presença do Presidente Lula na região de Mariana, de Ouro Preto, duas cidades históricas, emblemáticas e simbólicas no Estado de Minas Gerais, inaugurando um trecho ferroviário que vai de Mariana até Ouro Preto, de 20 km, onde toda comitiva vai estar por 1h30min. dentro do trem visitando aquela região.

O trecho ferroviário contribuirá para a incrementação do turismo em Ouro Preto e Mariana, enfim, em toda a região. Haverá então, em Ouro Preto, um grande ato com a presença de representantes do Estado de Minas Gerais, da militância do PT, de Prefeitos e Prefeitas, Vice-Prefeitos e lideranças. Dessa forma, imprimiremos um significado especial à cidade bem como a toda a região, já que o Presidente Lula estará em Minas Gerais. De fato, o Presidente tem mantido importante relacionamento com Minas Gerais. Refiro-me não só à sua presença mas também aos investimentos que tem feito na área da saúde, da educação, da assistência e aos programas como o Bolsa-Família e outros projetos, a exemplo do que visa ao desenvolvimento da agricultura familiar no Estado de Minas Gerais. Obrigada.

O Deputado Dinis Pinheiro - O raciocínio de V. Exa. está correto. Solicito-lhe o mesmo tratamento concedido à Deputada Elisa Costa. Não utilizarei todo o prazo, mas apenas dois minutos para manifestar minha solidariedade ao povo de Gonzaga, de Virgíópolis, de Divinolândia de Minas, enfim, de centenas de cidades que compõem o Vale do Suaçuí e o Vale do Rio Doce.

Hoje, de manhã, a Rede Globo veiculou grande mobilização realizada ontem pelos Prefeitos, Vereadores, lideranças, produtores, enfim, pelos mineiros que estão indignados com o tratamento irresponsável e desrespeitoso que o governo federal tem reservado à BR-259, que liga Divinolândia de Minas a Gonzaga. Essa BR é de grande importância para impulsionar a economia regional.

Essa obra vem de longa data. Há aproximadamente um ano e meio, o governo federal, depois de inúmeras ações, contando com a colaboração do ex-Diretor do DNIT, Alexandre Silveira, teve a oportunidade de pavimentar de 10km a 12km. Todavia ainda faltam cerca de 10km de asfalto. A obra não é realizada, não é concluída, o que causa grande transtorno à população, que, de forma justa, correta, escolheu o caminho da mobilização para sensibilizar o governo federal, mostrar-lhe a importância de concluir a referida obra. Portanto uso a tribuna desta Casa para realçar nossa insatisfação com o tratamento dado pelo governo federal à BR-259.

Além disso, apresentaremos na Comissão de Transporte desta Casa requerimento solicitando sejam feitos esforços e ações com o objetivo maior de concluir o tão sonhado asfalto da BR-259, para a felicidade dos moradores de Gonzaga, bem como de milhares de mineiros que precisam e sonham com a concretização dessa obra. Sr. Presidente, agradeço-lhe a colaboração e sensibilidade.

## Oradores Inscritos

- Os Deputados Deputados Doutor Viana, Durval Ângelo, Domingos Sávio e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito-lhe o encerramento de plano da reunião, por falta de quórum. Obrigado.

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

A Sra. Secretária (Deputada Elbe Brandão) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada apenas 15 Deputados, número insuficiente para a continuação dos trabalhos.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 4, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 4/5/2006

### Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Doutor Ronaldo - Elisa Costa - Irani Barbosa - Jô Moraes - José Milton - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Miguel Martini - Neider Moreira - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Weliton Prado.

### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de segunda-feira, dia 8, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação.

## ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 26/4/2006

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Olívia e Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Paulo Cesar, por indicação da Liderança do Bloco do BPS) e o Deputado Carlos Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.441/2006. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Paulo Cesar, Presidente.

## ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 26/4/2006

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Doutor Ronaldo e Biel Rocha (substituindo este ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.063/2006 e 2.407, 2.428 e 2.711/2005 (Deputado Doutor Ronaldo, 2.845, 2.846, 2.848 e 2.853/2005 e 2.994/2006 (Deputado Biel Rocha). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.063/2006 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.407, 2.428, 2.711/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo) e 2.845, 2.846, 2.848 e 2.853/2005 e 2.994/2006 (relator: Deputado Biel Rocha). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária em 27/4/2006, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Ana Maria Resende - Maria Olívia - Maria Tereza Lara.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 27/4/2006

Às 11h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Fahim Sawan. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.236/2006, cuja relatoria avocou a si. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.235/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.236/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria no 1º turno, na forma do substitutivo nº 1), o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão EspECIAL dos Resíduos Sólidos, a realizar-se às 10 horas do dia 9/5/2006

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial do Protocolo de Quioto

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dimas Fabiano, Irani Barbosa, Laudelino Augusto e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/5/2006, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de programar os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2006.

Doutor Ronaldo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.261/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a organização não governamental Vokuum, com sede no Município de Rubim.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2005 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do seu estatuto (ver alteração) determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 32 dispõe que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remunerados.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.261/2005.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Marlos Fernandes - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.722/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares das Comunidades Cabrestos - AFACC -, com sede no Município de Vargem Bonita.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/10/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 38, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a outra associação; e, no art. 43, que é vedada a remuneração dos cargos da diretoria e do conselho fiscal.

De resto, cumpre apresentar ao projeto a Emenda nº 1, com o fim de aprimorar sua redação.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.722/2005 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares das Comunidades Cabrestos - AFACC -, com sede no Município de Vargem Bonita."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.821/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Academia de Letras de Teófilo Otoni - Alta -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/11/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 12, que as atividades de seus Diretores, sócios e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 17, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não econômicos, de conformidade com o disposto no art. 61 do Código Civil.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.821/2005.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Marlos Fernandes - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.850/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo César o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Padre Lauro à Escola Estadual do Bairro Planalto, situada no Município de Nova Serrana.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 21/2/2006 o projeto foi baixado em diligência à Secretária de Estado de Educação para que prestasse esclarecimentos necessários ao exame da matéria. Atendida a diligência, passamos a proferir o nosso parecer.

#### Fundamentação

As matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão arroladas no art. 22 da Constituição da República, e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25, a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Com relação à iniciativa do processo legislativo, a Constituição mineira não reservou a denominação de próprios públicos a nenhum dos Poderes, nem ao Tribunal de Contas nem ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto em análise por membro da Assembléia Legislativa.

À luz dos dispositivos mencionados, a matéria em tela não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabelece normas para a denominação de bens estaduais, como a exigência de que o homenageado seja falecido; haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que se tenha destacado e a inexistência de próprios públicos com a mesma denominação no Município.

Por fim, cabe ressaltar que, por intermédio do Ofício CG 831/2006, a Secretária de Estado de Educação informou a esta Casa que o imóvel objeto da proposição não possui denominação oficial e inexistente no Município próprio público com a denominação proposta.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.850/2005.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gilberto Abramo - Marlos Fernandes.

#### Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 2.861/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 2.861/2005 tem por objetivo dar a denominação de Dr. José da Silva Ferreira à ponte localizada no Km 13 da estrada Rio Preto-Barreado, que liga o Município de Rio Preto, em Minas Gerais, ao de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 8/12/2005, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Em 21/12/2005, a relatoria baixou o projeto em diligência ao DER-MG para que se pronunciasse sobre o assunto. Esse órgão se manifestou por intermédio de nota técnica datada de 13/3/2006.

## Fundamentação

A Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias sobre as quais somente a União possui competência para legislar e, no art. 30, as que devem ser reguladas pelo Município. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem no do Município. Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes, pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, saliente-se que a Constituição mineira não reservou a matéria a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que, na nota técnica anexada aos documentos do processo, o DER-MG declara não haver impedimento à pretensão formalizada no projeto sob análise.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.861/2005.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.962/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Comunidade Resgate, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Do exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto dispõe que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, bem como as dos associados, não são remuneradas, e o art. 30, inciso II, determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.962/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes - Adelmo Carneiro Leão.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.985/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Domingos Soares Vilela ao trecho da Rodovia MG-341 que liga os Municípios de Piumhi e Vargem Bonita.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, esta Comissão baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 21/3/2006.

## Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado federado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.985/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gilberto Abramo - Marlos Fernandes.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.996/2005

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Jacinto Antônio Bissiaty à rodovia que liga o Município de Pedra Dourada à Rodovia MG-111.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 21/3/2006 o projeto foi baixado em diligência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, a fim de que prestasse à Casa informações que subsidiassem o exame da matéria. Atendida a diligência, passamos a proferir o competente parecer.

## Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo mineiro a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, das quais se destaca a exigência de que o homenageado seja falecido, haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado e a inexistência de próprios públicos com a mesma denominação no Município.

Por fim, cabe ressaltar que, por intermédio do Ofício nº 809/2006, o representante do DER-MG esclareceu a esta Casa que o referido segmento rodoviário não possui denominação oficial.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.996/2006, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.009/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 3.009/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Amigos das Crianças de Jequitinhonha - Conacreje -, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 35 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o art. 40 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.009/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Adelmo Carneiro Leão - Marlos Fernandes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.034/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Prefeito Vicente Pereira ao trecho da rodovia que liga os Municípios de Varzelândia e Ibiracatu.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, esta Comissão baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 4/4/2006.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria; entretanto, faz-se necessário apresentarmos emenda ao art. 1º do projeto de lei para suprimir o vocábulo "municipal", por se tratar de trecho pertencente ao Estado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.034/2006 com a Emenda nº

1, redigida a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Prefeito Vicente Pereira a rodovia que liga os Municípios de Varzelândia e Ibiracatu."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.046/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Adelino Simionatto à estrada que liga os Municípios de Albertina e Jacutinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER/MG -, em 4/4/2006.

#### Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão citadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência mencionada, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.046/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.053/2006

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Antônio Lisboa Guerra Neto ao trecho da Rodovia MGT-120 que liga os Municípios de Nova Era e Itabira.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, esta Comissão baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER/MG -, em 4/4/2006.

## Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.053/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Adelman Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.107/2006

Comissão de Segurança Pública

## Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.107/2006 visa a dar a denominação de Inspetor José Martinho Drumond ao Presídio Regional de Ribeirão das Neves.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Cabe-nos ressaltar que o autor da proposição, por meio da mensagem que a encaminhou, esclarece ser o objetivo da proposta prestar justa homenagem à memória do Inspetor José Martinho Drumond, pessoa de reputação ilibada, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o homenageado destacou-se como um grande líder da classe de agentes de polícia do Estado, legando aos pósteros exemplo de competência e honradez no desempenho de sua missão.

Em reconhecimento à sua atuação profissional e à sua conduta pessoal, justa se torna a homenagem que se lhe pretende conceder.

## Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.107/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2006.

Sargento Rodrigues, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.144/2006

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Companhia de Missão Social Gideões de Cristo, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 17, § 2º, que as atividades de seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 43, parágrafo único, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.144/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Marlos Fernandes - Gilberto Abramo - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.154/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação e Reintegração de Vidas à Sociedade - Projeto Esperança, com sede no Município de Guarani.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/4/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 14 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer bonificação ou vantagem; e, no art. 39, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.154/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Marlos Fernandes.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.158/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Comunitário Nova Vida, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/4/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não

remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 7º que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem as dos seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 13, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, juridicamente constituída.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.158/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.161/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação da Pastoral da Moradia Santo Antônio - APMSA -, com sede no Município de Cruzília.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 8/4/2006, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998 (alterada pela Lei nº 15.430, de 2005), que disciplina a matéria, são requisitos para declaração de utilidade pública no âmbito estadual: que as entidades filantrópicas sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; os cargos de sua direção não sejam remunerados; os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Cumpre esclarecer que tais exigências foram atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 110 e 112 do estatuto da Associação, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêm, respectivamente, que, em caso de ser ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não econômicos designada no estatuto ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, juridicamente constituída, e que os seus dirigentes não serão remunerados pelas suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendos ou vantagem.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.161/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Gilberto Abramo - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.164/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Comunitário Nova Canaã, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 5º, parágrafo único, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente seja destinado a instituição congênera com sede no Município de Nova Canaã ou no de Montes Claros, e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 18, que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.164/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Marlos Fernandes - Gustavo Corrêa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.173/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Rogério Correia, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Instituto Estadual Santo Dias - IESD -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 13/4/2006, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998 (alterada pela Lei nº 15.430, de 2005), que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas sejam declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: serem dotadas de personalidade jurídica, estarem em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, não serem remunerados os cargos de sua direção e serem seus Diretores pessoas reconhecidamente idôneas.

Cumpre esclarecer que tais exigências foram atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 6º, parágrafo único, e 30 do estatuto da instituição, guardando coerência com a natureza de seu trabalho, prevêem, respectivamente, que, em caso de ser ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e que os seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados por suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem de qualquer natureza.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.173/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gilberto Abramo - Marlos Fernandes - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.174/2006

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, com sede no Município de Varginha.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 28 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, a critério da instituição.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.174/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Gilberto Abramo - Marlos Fernandes - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.175/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 3.175/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Frutal.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 13/4/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e a legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 16 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros dos órgãos deliberativos e administrativos e o parágrafo único do art. 67 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.175/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adeldo Carneiro Leão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.176/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Santa Vitória - Apac/SV -, com sede no Município de Santa Vitória.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 64 de seu estatuto dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes, ouvida a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC -, serão destinados a instituição congênere ou assistencial, desde que tenha personalidade jurídica e esteja situada na mesma unidade da Federação sede da Apac extinta e o art. 66 determina que as funções dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem, provenientes ou oriundos da entidade.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.176/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Marlos Fernandes - Gilberto Abramo - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.178/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.178/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Município de Passa Vinte - Aprovinte -, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 13/4/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.178/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Marlos Fernandes - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.180/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Volta Grande, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 31 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer bonificação ou vantagem; e, no art. 70, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.180/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.184/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 3.184/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São José da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/4/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que os incisos IV e V do art. 31 de seu estatuto determinam, respectivamente, a não-remuneração dos Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes e, no caso de sua dissolução, a destinação do patrimônio remanescente a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Entretanto, faz-se necessário apresentarmos emenda ao art. 1º do projeto, para correção do nome da entidade.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.184/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

## Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São José, com sede no Município de João Pinheiro."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes - Adelmo Carneiro Leão.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.185/2006

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo Sant'Ana da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 31, inciso IV, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores, sócios, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem ou benefício; e, no inciso V do referido artigo, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede e atividades no Município de origem, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Esclareça-se que a emenda apresentada na parte conclusiva tem como único fim retificar o nome da entidade, com base no art. 1º de seu estatuto.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.185/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

## Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Sant'Ana, com sede no Município de João Pinheiro."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.186/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Conselho Central de João Pinheiro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame à documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se que o art. 33, inciso IV, do seu estatuto, dispõe que os seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados em razão de suas atividades; e o art. 37, c/c o art. 33, V, que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades no Estado, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.186/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Marlos Fernandes - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.576/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Esporte Clube Palmeirense o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2005 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/9/2005, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que informasse esta Casa sobre a alienação e o seu objeto. Atendida a solicitação, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata a proposição em referência de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel, constituído de área urbana edificada com 11.190m<sup>2</sup>, situada no Município de Ponte Nova, de propriedade do Estado por doação da Companhia Imobiliária Pontenovense, ocorrida em 1956, destinada à construção de uma praça de esportes.

Desde 1986, o imóvel encontra-se cedido para uso do Esporte Clube Palmeirense, que se utiliza da praça de esportes e do ginásio poliesportivo ali existentes, e, por essa razão, pleiteia-se, agora, a transferência de seu domínio a essa entidade desportiva.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o estatuído no art. 18 da Constituição mineira, é necessária a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 - que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública - acrescenta, para a transferência de tais bens, que a citada autorização esteja subordinada ao atendimento do interesse público.

Importante é esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 17/2006, declarou-se contrária à pretendida transferência de domínio, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, órgão a que o imóvel se encontra vinculado, optou pela celebração de termo de permissão, visando a assegurar o atendimento dos programas da Subsecretaria de Esportes, como o Jimi, o Jemg e o Minas Olímpica. Assim, será satisfeito o atendimento do interesse coletivo, pré-requisito para transferência de bem público.

Esse posicionamento contrário à doação não pode ser desconsiderado, pois a proposição sob análise tem caráter meramente autorizativo, uma vez que a alienação de bem público é ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, conforme dispõe o art. 90, inciso XIV, da Carta

Estadual.

Com efeito, esses dispositivos atribuem ao Governador do Estado a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Disso decorre que, se porventura a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, poderá adotar ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação das referidas Secretarias de Estado, feita em seu nome, certamente ele não o fará, conseqüentemente, a futura lei se tornará inócua.

Tendo em vista essas considerações, entendemos que dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei em apreciação constitui ato que contraria o princípio de razoabilidade de que se deve revestir a norma jurídica.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.576/2005.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.913/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em epígrafe objetiva destinar espaço físico para a realização de atividades comunitárias, de convivência e de promoção à saúde, em unidades de saúde.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/12/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e a Comissão de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende destinar espaço físico nas unidades de saúde que menciona para a realização de atividades voltadas para a promoção da saúde, ações de educação e prevenção, práticas de convivência entre idosos, mulheres, jovens e outros, visando à integração da comunidade e à humanização do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Determina, ainda, que essas ações deverão ser realizadas por iniciativa do Poder Executivo ou mediante requisição de entidades, movimentos sociais e conselhos de qualquer natureza localizados na área de abrangência da respectiva unidade de saúde. Por fim, prescreve que, ao implantar novas unidades de saúde no Estado, o Poder Executivo fará a previsão do espaço destinado a essas atividades.

Conforme consta na fundamentação do projeto, a implementação de diversos programas, projetos e ações voltados para a promoção e proteção da saúde tem esbarrado em uma série de obstáculos, entre os quais a inadequação da planta física das unidades de saúde e das normas legais que disciplinam o seu uso.

Cumprido, de início, ressaltar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal. Ademais, a Carta Magna, ao dispor especificamente sobre a matéria em seu art. 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vê-se, portanto, que a saúde é tida como um direito que abrange integralmente o indivíduo, dizendo também respeito a ela as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90 – Lei Orgânica da Saúde.

Nessa perspectiva, cumpre-nos reconhecer que é nobre o objetivo do parlamentar. Todavia, a natureza da matéria sobre a qual versa a proposição relaciona-se com a gestão administrativa, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo, o que decorre do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

De fato, a elaboração e a execução de programas e ações no campo da saúde são atividades administrativas, estando inseridas na competência material do Estado, conforme dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Poder Executivo instituir esse tipo de ação, em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, não se pode perder de vista que a implementação de programas de governo se faz em face de demandas sociais concretas, que exigem ações específicas. Dessa maneira, a destinação de espaço físico de que trata o art. 1º do projeto deve ser feita pelo Executivo caso a caso, de acordo com as necessidades e peculiaridades das ações que se pretenda empreender. Uma campanha educativa, por exemplo, pode ser veiculada por meio da imprensa, da confecção e distribuição de impressos educativos, da promoção de palestras e debates em estabelecimentos de ensino ou de saúde, em repartições públicas, em penitenciárias, etc., segundo os seus objetivos.

Note-se, pois, que a pretensão explicitada no projeto é inadequada, uma vez que obriga o Poder Executivo a implementar uma ação administrativa que já se encontra inserida no âmbito de suas prerrogativas institucionais e independe de provimento legislativo, até porque comporta uma série de medidas de ordem prática que fogem ao alcance da lei. Com isso, verifica-se que o objeto da proposição constitui decisão tipicamente administrativa.

Vale, nesse aspecto, ressaltar a inconstitucionalidade pontual dos arts. 2º, 3º e 4º do projeto, que enviam comandos para o Poder Executivo, o que demonstra a clara interferência do Legislativo no Executivo, de forma a contrariar o modelo constitucional de separação dos Poderes.

A essas considerações, acrescente-se, ainda, a inconstitucionalidade consistente na ausência de novidade jurídica no projeto. Com efeito, em se tratando de ato normativo originário, emanado do Poder Legislativo, a lei, em seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo. Entretanto, a preocupação dos legisladores federal e estadual com as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e com a organização e o funcionamento dos serviços a ela correspondentes já resultou na edição da mencionada Lei Federal nº 8.080, Lei Orgânica da Saúde, e da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado.

Ademais, vale registrar que, em 1º/10/2003, foi publicada a Lei Federal nº 10.741, mais conhecida como Estatuto do Idoso, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Em seu art. 3º, o Estatuto prevê que é "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária"; a garantia dessa prioridade compreende a "viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações", o "estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento" e a "garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais". Ressalte-se que o Estatuto dedica todo o seu Capítulo IV do Título II ao direito à saúde do idoso, estabelecendo, no art. 18, que "as instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda".

No âmbito do Estado, por sua vez, destaca-se a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso. De acordo com o art. 4º da norma referida, são princípios dessa política "a garantia da dignidade e do bem-estar" do idoso e a sua "participação na comunidade", constituindo suas diretrizes, entre outras, "a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações" e "o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento". Determina ainda a mencionada lei no capítulo que trata das ações governamentais, que, na implementação da referida política, compete aos órgãos e às entidades estaduais estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio, centros de saúde especializados, entre outros, e promover e recuperar a saúde do idoso e prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas.

Neste passo, registre-se também a existência da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre os quais o direito à saúde e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. No âmbito legislativo estadual, destaca-se a Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente e dá ênfase à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se, portanto, que a pretensão do autor já se encontra amparada em diversos diplomas legais. Assim sendo, à luz da fundamentação apresentada, entendemos que o projeto em análise não encontra respaldo jurídico-constitucional para a sua aprovação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.913/2005.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.981/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 2.981/2006 tem como objetivo autorizar ao Poder Executivo a doar ao Município de Naque o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/3/2006, esta Comissão solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre a existência de óbice à transferência de domínio pretendida; e ao Prefeito Municipal de Naque, para que se manifestasse sobre os termos da proposição.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.981/2006 de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Naque, constituído de terreno edificado com prédio escolar, com área de 4.000m<sup>2</sup>, situado nesse Município. Doado ao Estado pela Prefeitura Municipal de Naque, pela Lei nº 818, de 1994, para construção de unidade escolar, atualmente, o imóvel abriga a Escola Municipal Pedro Fernandes Nafra.

A Constituição do Estado, no art. 18, exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado, e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto determina que o referido bem reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justifica a transferência em causa.

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 12/2006, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, é favorável à doação, tendo em vista que o imóvel já está sendo utilizado pelo Município. Também é favorável o Prefeito Municipal de Naque, que ratifica a destinação inscrita no projeto.

Ressalte-se, por fim, que os documentos apensados ao processo revelam que são dois terrenos: um de 4.000m<sup>2</sup> e o outro de 487,50m<sup>2</sup>, o que justifica a apresentação da Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.981/2006 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Naque os imóveis constituídos de terrenos urbanos edificados, situados nesse Município e registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena:

I - área com 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), registrada sob o nº 1.824;

II - área com 487,50m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta e sete vírgula cinqüenta metros quadrados), registrada sob o nº 1.825.

Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se ao funcionamento de escola municipal."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.013/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2006 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Posteriormente, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a fim de se obterem informações sobre a situação efetiva do imóvel e a existência ou não de óbice à transferência de domínio pretendida, cujo atendimento se deu em 30/3/2006.

Em 10/3/2006, o Projeto de Lei nº 3.019/2006, do Vice-Governador do Estado, foi anexado a esta proposição, em decorrência de decisão da Presidência, baseada no § 2º do art. 173 do Regimento Interno. Esse dispositivo determina que, verificada identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas à primeira apresentada, que prevalece, salvo no caso de iniciativa privativa.

#### Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel constituído de terreno urbano com área de 600,00m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 14.804, a fls. 3 do Livro 3-O, no Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte, incorporado ao patrimônio do Estado por doação daquele Município, em 1975, sem constar nenhum gravame.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público, que se traduz, neste caso, na intenção do Executivo local em construir uma policlínica municipal.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se favorável à alienação, pois o imóvel já foi cedido ao Município de Rio Casca para funcionamento de um posto de saúde, tendo a Secretaria de Estado da Saúde, órgão ao qual ele está vinculado, solicitado a sua doação ao referido Município.

Cabe esclarecer que o Projeto de Lei nº 3.019/2006, do Vice-Governador, no exercício do cargo de Chefe do Executivo, possui idênticos objeto e destinação.

Com relação à garantia que deve envolver o contrato, a citada Lei nº 8.666 prevê a reversão dos bens doados ao patrimônio do doador se não lhes for dada a destinação prevista. Tal garantia está consubstanciada no art. 2º da proposição, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao "caput" do art. 1º do projeto de lei, por apresentar incorreção, pois o cartório onde o referido bem foi registrado é o da Comarca de Rio Casca e não o de Belo Horizonte.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.013/2006, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte" por "Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca".

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.168/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 564/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a transferir ao domínio do Município de Fortuna de Minas dois terrenos - um com 10.00m<sup>2</sup> e o outro com 2.000m<sup>2</sup> - situados nesse Município e doados ao Estado, respectivamente, por particulares e por aquele ente federativo. Em ambos os casos, o instrumento público de doação não apresenta cláusula reversiva.

O autor da matéria esclarece que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favoravelmente à doação dos imóveis, uma vez que não tem planos para a sua utilização.

Para a transferência de titularidade de bem público, a Constituição do Estado, em seu art. 18, exige prévia autorização legislativa e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17, condiciona a referida autorização à existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que os imóveis serão destinados à instalação de consultórios médicos para atender ao Programa Saúde da Família - PSF.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que eles reverterão ao patrimônio do Estado, caso não sejam, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, utilizados com a finalidade prevista.

Embora não se vislumbre óbice à tramitação do projeto, cumpre-nos apresentar, a seguir, as Emendas nºs 1 e 2, que têm por fim retificar dados cadastrais dos imóveis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.168/2006 com as Emendas nºs 1 e 2, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

No inciso I do art. 1º substitua-se a expressão "18.4474" pela expressão "18.474".

Emenda nº 2

No inciso II do art 1º substitua-se a expressão "57v" pela expressão "57v 58".

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Adelmo Carneiro Leão - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.169/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 565/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.169/2006, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Módica o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de obter deste Parlamento a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Nova Módica um imóvel constituído de área total de 3.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Magalhães Pinto, 170, nesse Município, incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, para que nele fosse construída uma unidade escolar. Desde o ano de 1984, o referido imóvel encontra-se cedido àquela municipalidade para instalação de uma creche, por tempo indeterminado.

A doação de bens públicos, atendendo ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art.17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública, depende de prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado.

Pretende-se agora, com a apresentação deste projeto, nos termos da justificação do autor, atender ao Executivo local, destinando a referida área para a edificação de um posto de saúde. Tal finalidade, condicionante da doação, está formalizada no parágrafo único do art. 1º do projeto, o que vem atender ao interesse da coletividade.

Com relação à garantia que deve envolver o contrato, a citada Lei nº 8.666 prevê a reversão dos bens doados ao patrimônio do doador, se não lhes for dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade. Tal garantia está consubstanciada no art. 2º da proposição, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, cabe a apresentação da Emenda nº 1, redigida na parte conclusiva, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, restringindo o seu texto à destinação proposta para o imóvel.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.169/2006 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à edificação de um posto de saúde."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Marlos Fernandes.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.170/2006

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 566/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa, para apreciação, o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo do Estado possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Pedralva, registrado sob o nº 567, a fls. 72 do Livro 3, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva, doado ao Estado em 1923, por particulares.

A Constituição do Estado, no art. 18, exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel será destinado ao Programa de Saúde da Família - PSF.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição estabelece que o referido bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de ser ela desvirtuada ou modificada.

Assim sendo, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.170/2006.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Marlos Fernandes - Gilberto Abramo - Adelmo Carneiro Leão - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 567/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a transferir ao domínio do Município de São Domingos do Prata quatro imóveis - e não três, como sugere a redação dada ao art. 1º - totalizando área de 14.160m<sup>2</sup>, situados naquele Município, todos doados por particulares, sem a imposição de cláusula reversiva.

O autor da matéria justifica a doação tendo em vista que tais imóveis estão cedidos ao Município, que os utiliza como posto de saúde, unidade de apoio ao Programa de Saúde e centro comunitário.

Para a transferência de titularidade de bem público, a Constituição do Estado, em seu art. 18, exige prévia autorização legislativa e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17, condiciona a referida autorização à existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que os imóveis serão utilizados para atividades comunitárias e de saúde.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que eles reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista, ou desvirtuadas ou modificadas as finalidades.

Conquanto a proposição não apresente vício de natureza jurídica, cumpre-nos apresenta-lhe a Emenda nº 1, formalizada a seguir, e que visa dotar o art. 1º da necessária clareza quanto à determinação dos imóveis a serem doados e quanto à finalidade que lhes está sendo imputada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.171/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis a seguir especificados, situados naquele Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata:

I - terreno edificado, com 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), registrado sob o nº 17.733, a fls. 6 do Livro 3-J;

II - terreno edificado, com 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), registrado sob o nº 18.075, a fls. 62 do Livro 3-J;

III - terreno edificado, com 2.160m<sup>2</sup> (dois mil cento e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 20.092, a fls. 48 do Livro 3-K;

IV - terreno edificado, com 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), registrado sob o nº 19.502, a fls. 267 do Livro 3-J.

Parágrafo único - Os imóveis descritos no "caput" deste artigo serão utilizados para o desenvolvimento de atividades comunitárias e de saúde."

Sala das Comissões, 2 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Marlos Fernandes - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 4/5/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Maria de Melo Franco Macedo, ocorrido em 2/5/2006, em Paracatu. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à Fundação Gorceix pelo transcurso do 46º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.283/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Corpo de Fuzileiros Navais do Brasil pelo 198º aniversário de sua criação (Requerimento nº 6.316/2006, do Deputado Dimas Fabiano,

de aplauso à Escola Estadual Cláudio Pinheiro de Lima pelo transcurso do 40º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.328/2006, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à UNI-BH pelo pioneirismo na implantação do Curso Superior de Tecnologia em Secretaria Escolar e Acadêmica (Requerimento nº 6.329/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Escola Estadual João Ribeiro de Carvalho por sua premiação no Programa Ética e Cidadania, do Ministério da Educação, com o Projeto Sabor do Encontro (Requerimento nº 6.341/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à Escola de Farmácia da Universidade Federal de Ouro Preto pelo transcurso do 167º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.343/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Diretoria da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor - pelo transcurso do 10º aniversário de sua criação (Requerimento nº 6.351/2006, do Deputado Gil Pereira);

de repúdio pela atitude de integrantes do 2º Batalhão da PMMG de deterem arbitrariamente o deficiente visual Júlio Pereira Goulart (Requerimento nº 6.364/2006, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Escola Estadual Delano Brochado Adjuto, do Município de Paracatu, pelo transcurso do aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.369/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a Academia de Karatê Ashiteikan, do Município de Presidente Olegário, pelo 3º lugar geral no ranking oficial de 2005 das academias filiadas à Federação Mineira de Karatê - FMK (Requerimento nº 6.370/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a Associação Mineira de Supermercados - Amis - pela posse de sua nova diretoria para o biênio 2006-2007 (Requerimento nº 6.371/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Fapemig pelo transcurso do 20º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.382/2006, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a comunidade do Município de São João del-Rei por ter sido eleita a Capital Nacional da Cultura 2007 (Requerimento nº 6.384/2006, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Sr. Francisco Pedalino Costa pelo trabalho inovador à frente da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 6.385/2006, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE - MG - pelo transcurso do 25º aniversário de sua criação (Requerimento nº 6.386/2006, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Exército pelas comemorações do Dia do Exército (Requerimento nº 6.387/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o jornal "Super Notícia" pela liderança em tiragem no Estado (Requerimento nº 6.388/2006, do Deputado Doutor Viana).

de congratulações com a Escola Estadual Especial Abdias Dias de Souza pelo transcurso do 15º aniversário de sua criação (Requerimento nº 6.389/2006, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com a Associação Mineira de Supermercados do Estado de Minas Gerais pelo transcurso do 35º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.391/2006, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Itajubá - Aciei - pelo transcurso do 81º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.397/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Sindicato das Indústrias Extrativas de Ouro, Metais Preciosos, Diamantes e Pedras Preciosas, Areias, Pedras Ornamentais, Lenha, Madeira, Minerais Metálicos e Não Metálicos no Estado de Minas Gerais - Sindixtra - pelo transcurso do 14º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.398/2006, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à diretoria da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu pela realização da 72ª Exposição Internacional de Gado Zebu (Requerimento nº 6.401/2006, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso à diretoria da Faculdade Estácio de Sá pelo recebimento do Diploma de Honra ao Mérito (Requerimento nº 6.402/2006, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com o Rotary Clube de Itapeçerica pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.404/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Guaxupé pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.405/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Formiga pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.406/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Pains pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.407/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Lavras pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.408/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Machado pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.409/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Elói Mendes pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.410/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Divinópolis pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.411/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Cruzília pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.412/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Lagoa da Prata pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.413/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Monte Sião pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.414/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Oliveira pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.415/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Itanhandu pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.431/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Cristais pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.432/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Clube de Itaúna pela passagem do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 6.433/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso à Emater - MG pelo recebimento do Prêmio Top Mind Brazil de Consagração Pública Brasileira - 2005 (Requerimento nº 6.439/2006, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército, Região Mariano Procópio e Divisão das Minas do Ouro, pela realização da Semana do Exército (Requerimento nº 6.442/2006, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com o Sr. Emerson Fidelis Campos por sua eleição para a Federação das Unimed's de Minas Gerais (Requerimento nº 6.476/2006, da Comissão de Saúde);

de congratulações com a Sra. Cláudia Borém e com os Srs. Farley Carneiro e Marcelo Guimarães por sua recondução à direção da Unimed de Montes Claros (Requerimento nº 6.477/2006, da Comissão de Saúde);

de congratulações com os policiais civis e militares que menciona pela participação no inquérito policial que resultou na apreensão de armas, munição e drogas, bem como na identificação e prisão de uma quadrilha na região do Bairro Nova Contagem (Requerimento nº 6.478/2006, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao 1º-Ten. QOR Adão dos Anjos, Diretor-Geral da Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, em Ipaba (Requerimento nº 6.480/2006, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais que menciona por sua atuação no caso do bebê da Pampulha (Requerimento nº 6.481/2006, da Comissão de Segurança Pública).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/4/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Laudelino Augusto

nomeando Ana Luiza Ramos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Daniella Almeida do Nascimento do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

exonerando Fabiana Brites do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Gilberto de Assis Dias do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Ivanildo Bosco Rodrigues do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Sandra Teixeira Gomes Drummond do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Valdeni Santana Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Daniella Almeida do Nascimento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Fabiana Brites para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Gilberto de Assis Dias para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;

nomeando Ivanildo Bosco Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Sandra Teixeira Gomes Drummond para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Valdeni Santana Ferreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sebastião Helvécio

exonerando Aladim José Vieira Valverde do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Silvio de Carvalho Grossi do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Aladim José Vieira Valverde para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Margarete Matias de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Silvio de Carvalho Grossi para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Nelson Luiz Thibau do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Luiz Martins dos Santos Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2006

Objeto: aquisição de aparelhos de fac-símile.

Pregoante vencedor: Rv Comércio de Papéis Ltda.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Objeto: realização de cursos de informática. Objeto deste aditamento: quarta e última prorrogação contratual e reajuste parcial de preço. Vigência: 12 meses, a partir de 1º/3/2006. Dotação orçamentária: 33903900.